

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.012071/97-74
Recurso nº : 125.945
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.551

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13805.012071/97-74

Acórdão nº : 105-13.551

Recurso nº : 125.945

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessado : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ EM SÃO PAULO - SP, contra sua Decisão nº 004750, de 13/12/2000, fls. 104 a 114, eis que considerou procedente em parte o lançamento formalizado por meio dos autos de infração de fls. 69 a 74, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a qual está assim ementada:

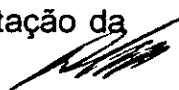
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - Existindo dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo às regras contidas no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Exonera-se, assim, parte do crédito lançado, pelo aproveitamento do recolhimento de 31/03/1997, relativo à Declaração de Ajuste Anual, uma vez calculada a CSSL à alíquota de 30%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Inicialmente, foi a empresa notificada do lançamento de CSSL relativa aos meses de janeiro a junho do ano-base de 1996, em razão de constatado recolhimento a menor, conforme destaca o Termo de Constatação de fls. 66 a 68.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em São Paulo - SP, afastou parte da exigência pelo fato de que já ocorrera recolhimento parcial daquela contribuição, decorrente do ajuste anual, conforme relatório e fundamentação da decisão, razão do recurso de ofício interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13805.012071/97-74
Acórdão nº : 105-13.551

Foi efetuado o desmembramento dos autos, dando origem ao processo nº 16327.000315/2001-01, conforme consta às fls. 128, e que, segundo o despacho ali produzido, terá prosseguimento para cobrança do crédito remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.012071/97-74

Acórdão nº : 105-13.551

4

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir do próprio procedimento diligencial, consoante Relatório Fiscal às fls. 98.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, efetivamente, havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, assim também quanto ao pagamento parcial do crédito por parte da querelante quando do ajuste efetuado em sua declaração anual, repercutindo em novo dimensionamento do quantum a exigir do sujeito passivo, sendo demonstrados os novos valores cuja exigibilidade permanece.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Autoridade Monocrática, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13805.012071/97-74
Acórdão nº : 105-13.551

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

